## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CÁRLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004754-31.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**Requerente: **MANOEL APARECODO MIGUEL DA SILVA e outro**Requerido: **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.** 

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MANOEL APARECODO MIGUEL DA SILVA E MARIA ANGELA TENORIO DA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram ação de Procedimento Ordinário em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., alegando terem firmado com a ré, em 05/03/2013, contrato de promessa de compra e venda tendo por objeto o Apartamento de 02 quartos, nº 101 do Bloco 05 do Residencial MONT PARK, localizado na Rua Ray Wesley Herrick, 475 do Bairro Jardim Jockey Clube - São Carlos, pelo preco de R\$114.907,00, do qual teriam pago o sinal de R\$ 4.538,97, obrigando-se ao pagamento de outras 09 parcelas no valor de R\$ 538,97 cada qual, todas já quitadas, e o saldo de R\$105.517,30 a ser objeto de financiamento habitacional, sendo que passados 07 dias da assinatura do contrato, a ré os teria convocado para assinar termo aditivo do qual constou a contratação de serviços de assessoria e intermediação no valor de R\$700,00 a serem pagos em 10 parcelas de R\$ 70,00, cujos pagamentos interrompeu em novembro de 2013, por entender se tratar de valor que não poderia ser cobrado, e com o apartamento prometido praticamente pronto no início do ano de 2013, teriam entregue à representante eleita pela ré, a empresa ACL SERVICOS DE CADASTROS LTDA ME, toda a documentação necessária para a aprovação do financiamento, obtendo aprovação do negócio pela Caixa Econômica Federal, sendo então surpreendidos pela cobrança de R\$ 9.171,56 para a liberação do financiamento pela Caixa Econômica Federal, referente a despesas com escritura, habite-se, etc. (sic.), valor que não aceitaram pagar por falta de previsão contratual e também por não dispor de recursos para tanto, recebendo da ré a proposta de contratar o financiamento pelo valor integral do contrato, R\$ 114.688,86, ao invés dos R\$ 105.517,30 já aprovados, com o que a ré receberia o valor total do contrato e se apropriaria dos valores já pagos por eles, autores, implicando em enriquecimento sem causa daquela, que enquanto a situação não se resolve prossegue aplicando juros de mora e multa sobre o valor da dívida, não obstante ser a única responsável pelo entraves de liberação do financiamento, de modo que reclama a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca da entrada de processos de financiamento habitacional em nome deles, autores, condenando em seguida a ré à entrega das chaves do apartamento, com a condenação da ré a abster-se de cobrar e exigir qualquer valor alem daquele previsto no contrato, cominando-lhe, ainda, a obrigação de, através de sua preposta ACL SÃO CARLOS, providenciar e encaminhar a documentação necessária ao processo de financiamento habitacional, com a condenação, ao final, do pagamento de indenização pelos danos morais no valor equivalente a 20 salários mínimos.

A ré contestou o pedido arguindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que, não obstante seja responsável pela obra, não tem responsabilidade alguma com as taxas cobradas a título de assessoria imobiliária ou corretagem, destacando que o contrato de compromisso de compra e venda firmado com os autores em 05/03/2013 depende do contrato de financiamento,

cuja aprovação se daria em fevereiro de 2014, aprovação essa que motivou a cobrança, pela *Caixa Econômica Federal*, de valores provenientes da valorização sofrida pelo imóvel entre a data da compra e a data do financiamento, porquanto corrigido com base no INCC, valor esse que devidamente previsto na *clausula 4.3* do contrato, que trata do Financiamento do Imóvel, não pode ser ignorado pelos autores, de modo que a incidência de juros e correção pelo INCC devem ser efetivamente suportada pelos autores, tema que retornou no mérito, destacando a existência de cláusula expressa prevendo aplicação do INCC como fator de correção do saldo devedor, que a seu ver não constitui ato ilícito, ponderando, em relação aos danos morais, não ter havido ofensa à honra, liberdade ou integridade psicológica dos autores, e tampouco situação de dor, sofrimento ou humilhação, não podendo o mero dissabor ser alçado ao patamar do dano moral, concluindo assim pela improcedência da ação.

Os autores replicaram pugnando pela rejeição da preliminar, porquanto toda a relação contratual teria sido estabelecida com a ré, enquanto no mérito salientaram que os valores exigidos para cobertura das despesas do contrato de financiamento não teriam sido exigência da *Caixa Econômica Federal*, mas da ré, valores que, em réplica, afirmam ter pago, reafirmando assim as postulações da inicial.

O feito foi instruído com prova documental, sobre a qual se manifestaram as partes.

É o relatório.

DECIDO.

A ré não é parte ilegítima uma vez que o contrato aditivo impugnado pelos autores e que se acha acostado às fls. 39 foi firmado em seu nome.

No mérito, os autores reclamam abuso da ré na cobrança de serviço de assessoria e intermediação imobiliária no valor de R\$700,00, a propósito do que o contrato de fls. 39 e os comprovantes de pagamento de fls. 41/46, demonstrando o efetivo pagamento que, de fato, esbarra em ilegalidade a propósito do entendimento já firmado: "Remuneração da comissão de corretagem. Abusividade da cláusula não reconhecido. Serviço de Assessoria Técnica Imobiliária – SATI. Pagamento indevido" (Ap nº 1004832-28.2014 – 4ª Câmara de Direito Privado TJSP 11/06/2015).

O pedido formulado na inicial, entretanto, limita-se a reclamar cominação à ré da obrigação de "Abster-se de cobrar e exigir qualquer valor além daquele previsto no contrato de promessa de compra e venda" (fls. 08), o que acabará por não resolver a questão uma vez que a cobrança e o pagamento já ocorreram, e não havendo pedido de repetição desses pagamentos indevidos não poderá o magistrado determinar de ofício tal medida, sob pena de infringir o proibitivo do artigo 460 do C.P.C.

A outra questão discutida pelos autores refere-se a pretensão de que seja cominada à ré a obrigação de "providenciar e encaminhar a documentação necessária ao processo de financiamento habitacional que já está em posse da empresa ACL São Carlos, indicada pela requerida" (fls. 08).

Ocorre que, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal, a empresa em questão é contratada pela própria instituição financeira com a finalidade de receber e encaminhar as propostas de financiamento imobiliário (fls. 169), não mantendo, portanto, qualquer relação com a ré.

Segundo os autores o contrato de financiamento estaria "aguardando unicamente para assinarem" (fls. 04), aduzindo que referida empresa teria reclamado pagamento de R\$9.171,56 referente "à documentação do apartamento, como escritura, habite-se, etc." (sic fls.

05), importância que se recusaram a pagar e, então, o financiamento teria se frustrado.

Ocorre que, segundo informações da Caixa e da empresa ACL, a questão da não conclusão do financiamento decorreria de "distrato entre cliente e vendedor" (fls. 171).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo a ré, a questão do distrato teria tido por causa o fato de que firmado o contrato em 05/03/2013 e aprovado o financiamento em fevereiro de 2014, haveria uma diferença de preço em razão da aplicação do INCC sobre o valor do contrato, metodologia que tem sido admitida conforme a jurisprudência: "O valor do imóvel deve ser devidamente atualizado, assim, não podem os autores serem beneficiados com a alegada valorização do bem, devendo apenas serem repostos ao status quo ante, já que invariavelmente deveram causa a rescisão em razão do inadimplemento pela não obtenção do financiamento" (Ap nº 0011176-77.2012 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP 18/11/2014).

Assim, se a elevação da parte do preço a ser financiada, conforme alegaram os autores, passou dos R\$105.517,30 indicados na cláusula 4.1.4 do contrato firmado com a ré em 05/03/2013 (fls. 23) para R\$114.688,86, como alegam às fls. 05, e se a ré justifica que tal elevação decorreu da aplicação do INCC, não há, como visto, ilegalidade a ser apontada na conduta da ré, com o devido respeito.

O fato é que os autores confessam ter recusado o pagamento da diferença e, assim, o contrato de financiamento não se operou nem foi concluído.

Dizer, como pretendem os autores, que teria havido "demora da requerida em providenciar o contrato junto ao agente financeiro CEF" (sic fls. 05), é incorreto, na medida em que a obrigação de obter o financiamento é do comprador e não do vendedor.

Como visto, porque a empresa ACL Serviços de Cadastros Ltda não guarda qualquer relação ou vínculo com a ré, mas sim com a própria instituição financeira Caixa Econômica Federal, a obrigação e a pressa em concluir o negócio somente aos autores pode ser imputada, renove-se o máximo respeito, de modo que a ação é improcedente nessa parte.

Consequência dessa conclusão, inexistem danos morais a serem indenizados, vez mais renovado o devido respeito aos autores.

Sucumbindo, cumpre aos autores arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da gratuidade concedida aos autores.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de abstenção de cobrança da SATI, com base no artigo 267, VI do C.P.C., e no mais, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da gratuidade concedida aos autores.

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA